PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000494-72.2021.8.05.0065 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, À PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ASSEGURAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. ACUSADO QUE É PRIMÁRIO, INEXISTINDO INDÍCIOS DE QUE PERTENCA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU DEDIQUE-SE A ATIVIDADES ILÍCITAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES CORPORAIS DO RÉU QUE SE FAZ NECESSÁRIO, EMPREGANDO-SE, PARA TANTO, O PATAMAR MÍNIMO (1/6). SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUI-SITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 44 DA LEI ADJETIVA PENAL NÃO PREENCHIDOS. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA E PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO, HAJA VISTA QUE O RÉU PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E APÓS A CONDENAÇÃO NÃO HOUVE ALTERAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE ADEQUAR O CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME FIXADO, QUAL SEJA, SEMIABERTO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DAS NORMAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA DEBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº º 8000494-72.2021.8.05.0065, em que figuram, como Apelante, , e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto deste Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000494-72.2021.8.05.0065 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelo interposto por , em face da sentença (Id. 32699689) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde/BA, que julgou procedente a denúncia para condená-lo à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas praticado com emprego de arma de fogo). Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, pretendendo, em suas razões recursais de Id. 34961949, a reforma do decisum com os seguintes fundamentos: a) a absolvição por falta de provas de sua autoria delitiva, bem como aplicação do princípio do in dubio pro reo; b) a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços); c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; d) o direito de recorrer em liberdade; e) por fim, prequestionou as normas contidas no

art. 5º, incisos XLVI e LVII, da CF/88 — Constituição Federal de 1988; nos artigos 33 e 59 da Lei 11.343/2006; nos artigos 59, caput, 44, 68 do CPB -Código Penal Brasileiro; e artigos 382, § 2º, 383, caput, e 386, VII, do CPPB - Código de Processo Penal Brasileiro. O Parquet apresentou, em Id. 39448683, as contrarrazões do Inconformismo, pugnando pela manutenção da decisão vergastada e, consequentemente, o seu desprovimento. Subindo os fólios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça, em Id. 47183253, pelo conhecimento e não provimento da Apelação. Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000494-72.2021.8.05.0065 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Emerge da peça incoativa que: "[...] no dia 08 de julho de 2021, por volta de 17h30min, nas imediações do Povoado Buri, nesta, o denunciado , vulgo "", foi preso em flagrante porque portava 21 (vinte e uma) embalagens plásticas de maconha, 01 (uma) embalagem com cocaína, além de possuir uma espingarda calibre 28 com 6 (seis) cartuchos, sendo 3 (três) intactos e 3 (três) deflagrados. No dia dos fatos, policiais militares faziam ronda nas imediações do Povoado Buri, nesta, quando receberam informações de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no campo de futebol da localidade. Ao chegar ao local, avistaram quatro indivíduos que, ao perceberem a chegada da quarnição, fugiram, e efetuaram um disparo com arma de fogo. Um dos indivíduos fugiu para o interior de uma residência que seria normalmente utilizada por traficantes, sendo logo alcancado pela equipe policial. Os policiais realizaram busca no local e encontraram 21 (vinte e uma) embalagens plásticas de maconha, 01 (uma) embalagem com cocaína, além de possuir uma espingarda calibre 28 com 6 (seis) cartuchos, sendo 3 (três) intactos e 3 (três) deflagrados. O denunciado confessou aos policiais que estava comercializando drogas no local, trabalhando para alguns traficantes, mas negou a posse de arma de fogo [...]." A Defesa requereu a absolvição do réu , de logo, cumpre esclarecer que o pleito defensivo não deve ser acolhido. Registre-se que a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, bem como pelos Laudos de exame Periciais (Ids. 32699635 e 182994759) que atestam serem as substâncias apreendidas maconha e cocaína; especificamente, 34,48 g de maconha e 5,10g de cocaína, conforme laudo pericial (Id. 117754522, fl. 39), a forma de armazenamento (21 embalagens plásticas que continham a maconha e 6 "pinos" vazios — recipientes plásticos do tipo eppendorf), bem como a posse de arma, tipo espingarda, calibre 28, sem marca aparente, com cartuchos intactos (3) e deflagrados (3). No tocante a autoria delitiva, do mesmo modo, resta devidamente comprovada pelas provas coligidas nos autos, mormente depoimentos das testemunhas colhidos nas duas fases da persecução criminal. Na Delegacia de Polícia, questionado sobre a circunstância delitiva, o indiciado , ora apelante, relatou: "que é usuário de maconha e crack e que no momento da chegada duma guarnição da Policia Militar estava fazendo uso de entorpecente maconha próximo ao campo de bola; Que o interrogado afirma que estava sozinho e percebeu que outros indivíduos que estavam no local saíram correndo, daí também passou a correr, contudo parou porque não devia nada; Que a droga e a arma de fogo apreendidas pelos policiais não lhe pertenciam, pois foram encontradas próximas ao campo de bola, distantes de onde estava o

interrogado e dai lhe questionaram se pertenciam ao interrogado, negando imediatamente pois nem tinha conhecimento da existência da droga e da arma de fogo". Em juízo, o réu prosseguiu negando a autoria delitiva, informando que "Nasceu em 02/02/2002 (é menor de 21 anos à época dos fatos). Negou os fatos. Disse que foi ao campo de futebol para comprar droga, porque é usuário. Parou em um local para usar a droga, quando chegou a quarnição. Todo mundo correu, porque eles chegaram atirando. Disse (o interrogado) que correu também, porque ficou assustado, mas não efetuou nenhum disparo. Não estava com a arma. Foi agredido. Não viu droga nenhuma e só viu essa droga na delegacia. Foi para o hospital desmaiado. Não sabe o nome do rapaz de quem comprou a droga. Os policiais que depuseram em juízo não foram os mesmos que lhe prenderam". Deste modo, convém destacar que, ao contrário do quanto alegado pela defesa, há nos autos farto material probandi que corroboram o acerto da sentença condenatória, devendo ser mantida em todos os termos. Vale destacar a prova oral acostada aos autos que ratificam a condenação do réu. Vejamos: "[...] A testemunha SD PM , disse QUE na data de 08/07/2021, por volta das 17:30h estava de serviço no comando da VTR R.0082 em rondas de rotina nas imediações do Povoado Buri, zona rural do Conde-BA, quando receberam denúncias de populares de que estava ocorrendo tráfico de drogas no campo de futebol da localidade. QUE de imediato se deslocaram até o citado local e avistaram quatro indivíduos que ao perceberem a chegada da quarnição, efetuaram um disparo de arma de fogo e se evadiram. OUE um dos suspeitos correu para dentro de uma residência a qual é normalmente utilizada pelos traficantes, sendo alcançado pela quarnição no local, onde foi realizada uma busca e encontradas 21 embalagens plásticas contendo substancia análoga à maconha, 01 embalagem plástica com substância aparentando ser pasta base de cocaína e uma espingarda de cartucho, calibre .28, e 6 cartuchos, sendo 3 intactos e 3 deflagrados. QUE não sabe informar qual dos suspeitos efetuou o disparo, nem qual foi a arma utilizada. QUE o indivíduo capturado foi identificado como e ao ser questionado, assumiu que estava vendendo drogas no local, trabalhando para alguns traficantes, tendo negado a posse da arma de fogo. QUE após isso, foi conduzido para esta Delegacia Territorial para adoção das medidas cabíveis [...]". "[...] A Testemunha SD PM , afirmou perante Autoridade Policial: Que na data de 08/07/2021, por volta das 17:30h estava de serviço a bordo da VTR R.0082 sob o comando do SD PM transitando no Povoado Buri, zona rural do Conde-BA, quando receberam denúncias de populares de que estava ocorrendo tráfico de drogas no campo de futebol da localidade. QUE de imediato se deslocaram até o citado local e avistaram quatro indivíduos que ao perceberem a chegada da guarnição, efetuaram um disparo de arma de fogo e se evadiram. QUE um dos suspeitos correu para dentro de uma residência que fica de apoio para os traficantes praticarem a venda da droga, contudo, foi alcançado pela guarnição no local, onde foi realizada uma busca no imóvel e encontradas 21 embalagens plásticas contendo substancia análoga à maconha, 01 embalagem plástica com substância aparentando ser pasta base de cocaína e uma espingarda de cartucho, calibre .28, e 6 cartuchos, sendo 3 intactos e 3 deflagrados. QUE não sabe informar qual dos suspeitos efetuou o disparo, nem qual foi a arma utilizada. QUE durante a revista o indivíduo foi identificado como e confirmou que vendia drogas no local, a mando de outros traficantes, tendo negado a posse da arma de fogo. QUE em foi levado até o hospital do Conde por ter alegado que estava passando mal e após ser medicado [...]". "[...] Perante Autoridade Judicial, a testemunha afirmou que: Participou da diligência em questão. A quarnição

estava em ronda pelo local, quando moradores disseram que estava ocorrendo tráfico na localidade. Quando chegaram ao local, 4 pessoas fugiram para dentro do mato. Seguiram na diligência e encontraram um deles em uma casa abandonada, com pequena quantidade de droga, bem assim com arma. Não se lembra de quanta droga tinha. Não se lembra de ele ter confessado. O réu era magro, alto, mais ou menos 1,75 - 1,80, de cor morena. A arma estava em poder do Sr. . Eles dispararam contra a viatura [...]".. "[...] Em juízo, a testemunha , esclareceu que - Participou da diligência em questão. Foram apreendidas drogas, se não se engana era maconha e crack. A guarnição recebeu a denúncia no sentido de que estava ocorrendo tráfico em um campo de futebol. Quando foram disparados tiros, mas não se recorda se foi o réu que atirou. Mas o réu estava com a arma. O réu foi encontrado em uma casa abandonada. A arma e a droga estavam com ele. Na abordagem, ele disse que já havia sido preso em outras oportunidades por tráfico de drogas. Ele falou que era de Salvador e tinha chegado em Conde há pouco tempo. O réu foi levado ao hospital porque alegava que estava passando mal. Ele não soube informar. Ele não sofreu violência nesse dia. Os populares não informaram as características, mas disseram que eram 4 pessoas. Quando a quarnição chegou ao local, eles dispararam e saíram correndo. No momento da diligência, estava claro ainda, no período da tarde, mas não se recorda. Não se recorda de ter dito na delegacia que a arma e a droga foram encontrados na casa abandonada. Confirma que a arma e a droga foram encontrados com o réu. A região do campo é conhecida por tráfico [...]". Deste modo, a despeito dos argumentos apresentados pela Defesa, da precípua análise do caderno processual conclui-se que o pleito absolutório não merece quarida, haja vista que existe lastro probatório, robusto e suficiente, para subsidiar e manter a condenação imposta na sentença vergastada. No caso em tela, não há dúvidas que todo o material entorpecente se destinava ao tráfico ilícito de entorpecente. Pois, as circunstâncias em que ocorreu a prisão, os depoimentos dos policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado, bem como a quantidade e variedade de substância entorpecente, especificamente, maconha e cocaína; sendo 34,48 g de maconha e 5,10g de cocaína, a forma de armazenamento (21 embalagens plásticas que continham a maconha e 6 "pinos" vazios — recipientes plásticos do tipo eppendorf), bem como a posse de arma, tipo espingarda, calibre 28, sem marca aparente, com cartuchos intactos (3) e deflagrados (3), a forma de acondicionamento destas substâncias ilícitas, esta incompatível para uma remota hipótese de consumo próprio, não deixam dúvidas sobre a veracidade dos fatos confirmados na sentença condenatória, tratando-se de quadro probatório firme e seguro para produzir a condenação pelo crime de tráfico de drogas, que desqualifica a tese absolutória sustentada pela defesa. De bom alvitre salientar que, a despeito dos argumentos da Defesa, não é imperioso que sejam apreendidas balança de precisão, agenda contendo clientela do tráfico de entorpecentes, ou apreensão de grande quantia de dinheiro, para que seja caracterizado o delito elencado no art. 33, da Lei de Drogas, na medida em que, conforme exposto em linhas anteriores, as circunstâncias relatadas em linhas anteriores comprovam, de forma suficiente, o acerto da sentença condenatória. Logo, a autoria delitiva está comprovada pelos depoimentos prestados pelos milicianos que diligenciaram no feito, na delegacia, e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Registre-se, ainda, que a despeito do ora apelante ter afirmado em juízo que os agentes policiais, e , não foram os mesmos que efetuaram a sua prisão em flagrante, a simples leitura dos depoimentos das testemunhas de

acusação comprovam o contrário, bem como o vídeo da audiência de instrução e julgamento. Nesse ponto, importante ressaltar que os depoimentos dos policiais devem ser considerados aptos para sustentar uma condenação, quando, além de coerentes, não paire nenhum indício que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos, especialmente quando confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. Na hipótese, não foi produzida qualquer prova capaz de elidir as declarações dos policiais. É o que ocorre no caso concreto. Nesse diapasão, seguem importantes precedentes da Corte Cidadã: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. TRÁFICODE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo se o não conhecimento da impetração, salvoquando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. As pretensões de absolvição por insuficiênciade provas e de desclassificação do crime detráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas poresta Corte Superior de Justica, na via estreitado habeas corpus, por demandar o exameaprofundado do conjunto fático-probatório dosautos. (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado destaCorte, constitui meio válido de provaadeclaração de policiais militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidas no âmbitododevido processo legal e sob o crivo docontraditório. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 386.428/SP, Rel. Ministro RIBEIRODANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017) Como se observa do exposto, não assiste razão a defesa alegar a inexistência de prova delitiva. Ademais, mesmo que o Apelante tenha negado a comercialização dos entorpecentes, sabe-se que o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, não só incrimina quem "vende", mas também quem pratica quaisqueruma das 17 (dezessete) outras condutas, dentre as quais, a de "guardar" drogas. A propósito, segue a dicção da norma em comento, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo oufornecer drogas, ainda que gratuitamente, semautorização ou em desacordo comdeterminação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anose pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Grifo Nosso) A conduta de transportar, trazer consigo, guardar, portanto, ainda que isolada, é suficiente para incriminar o Apelante pelo crime de tráfico de drogas. Destarte, tendo o manancial probatório demonstrado que, de fato, o Apelante foi preso em flagrante, por trazer consigo, por guardar, substância proscrita, caracterizado está o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, não sendo possível o acolhimento da pretensão recursal absolutória. DOSIMETRIA DO RÉU O Magistrado ao estabelecer a reprimenda do réu, fixou a pena-base no patamar mínimo legal à mingua de circunstâncias judiciais desfavoráveis. É de bom tom ressaltar que, o Juízo primevo, sublinhou, de forma correta, sobre a imprescindibilidade do trânsito em julgado da ação penal para o reconhecimento e valoração negativa das circunstâncias judiciais, assim como destacou que Atos infracionais (ainda que transitados em julgado) não podem ser considerados maus antecedentes (nem servem para valorar

negativamente a personalidade ou a conduta social. Sem reparos. Enguanto na etapa intermediária, de forma correta, reconheceu e aplicou a circunstância atenuante da menoridade penal, estabelecendo a pena em 05 anos e 500 dias de reclusão, respeitando os parâmetros constantes na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na última fase do cálculo dosimétrico, o Magistrado de primeiro grau laborou em eguívoco. Explico. Salienta-se que, de forma acertada, houve o reconhecimento e aplicação da causa de aumento relativa ao inciso IV — o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva do art. 40, da Lei de Drogas, haja vista que restou comprovado que no momento em que os policiais realizavam diligências, que culminaram na prisão em flagrante do indiciado, foram recebidos com disparos de arma de fogo, bem como o aparato bélico foi encontrado em poder do ora apelante. E, ainda, dos 6 (seis) projéteis, 3 (três) estavam intactos. Deste modo, ao aplicar a causa de aumento concernente ao inciso IV, art. 40, da Lei de Tráfico de Entorpecentes, houve aumento da pena na fração de 1/5 (um quinto), a qual mantenho, perfazendo no total de 06 (seis) anos de reclusão. Frise-se que o equívoco ocorreu quanto ao não reconhecimento e aplicação da causa de diminuição insculpida no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Sobreleva realçar os trechos da sentença relativos ao processo dosimétrico: "[...] DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO Na primeira fase da dosimetria, devem ser analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, cuja redação é a seguinte: "Art. 59 - 0 juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Por se tratar de crime previsto na Lei de drogas, a dosimetria deve ser feita à luz dos arts. 42 ("O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente") e 43 ("Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo"), ambos da Lei 11.343/2006. No caso presente, a basilar merece ser exasperada. Com efeito, o réu foi preso com drogas de natureza distinta. Para além da maconha, havia cocaína, que, como se sabe, tem potencial danoso muito maior. Há, portanto, um juízo maior de reprovação. Sendo assim, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, que entendo justa e adequada à hipótese em exame. Quanto às demais vetoriais, não há razões para serem valoradas negativamente ou em favor do acusado. Destaque-se que, diversamente do que pleiteia o Ministério Público, não é possível valorar negativamente os antecedentes ou personalidade do réu. Primeiro, porque não foi comprovado o trânsito em julgado do que quer que seja. E de logo destaco três pontos: 1) Tem de haver o trânsito em julgado da respectiva ação penal. Ou seja, somente podem ser consideradas, na categoria de maus antecedentes, as decisões transitadas em julgado. Isso porque, com fulcro no princípio da presunção da inocência, a pessoa não pode ser prejudicada por conta de uma investigação ou de um processo criminal que ainda não foram definitivamente julgados. É esse o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 444/STJ, que dispõe: "É vedada a utilização de inquéritos policiais

e ações penais em curso para agravar a pena-base". Embora a súmula fale sobre antecedentes, evidentemente, mesmo em observância ao princípio da presunção de inocência, sua ratio vale também para todas as outras vetoriais, inclusive personalidade e conduta social. 2) Atos infracionais (ainda que transitados em julgado) não podem ser considerados maus antecedentes (nem servem para valorar negativamente a personalidade ou a conduta social). O entendimento firmado no âmbito na Terceira Seção do STJ é no sentido de que a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, razão pela qual não podem ser valorados como antecedentes, personalidade ou conduta social. Dessa forma, age com impropriedade o magistrado que aumenta a pena-base por considerar negativa a personalidade do agente em razão da prévia prática de atos infracionais, pois é não é possível exacerbar a reprimenda com base em passagens pela Vara da Infância. O entendimento firmado no âmbito na Terceira Seção do STJ é no sentido de que a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, razão pela qual não podem ser valorados como antecedentes, personalidade ou conduta social. Dessa forma, age com impropriedade o magistrado que aumenta a pena-base por considerar negativa a personalidade do agente em razão da prévia prática de atos infracionais, pois não é possível exacerbar a reprimenda com base em passagens pela Vara da Infância. 3) Como se sabe, o Ministério Público pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Dessa forma, há de se concluir que a juntada de antecedentes pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de intervenção judicial, com fulcro nos arts. 129, VI e VII, da Constituição Federal e do art. 47 do CPP. Nesse sentido: MS Nº 5016309-59.2018.4.03.0000, TRF3 (http:// web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/7415565). No âmbito do STJ (ambas as turmas criminais): AgRg no RMS 55.946/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro , DJe 14/03/2018, RMS 37.223/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no RMS 37.274/RN, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRq no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no RMS 37.811/RN, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS n. 35.398/RN, Ministra , SEXTA TURMA, DJe 10/9/2013. Acresça-se, ainda, que o cartório deste Juízo trabalha com quadro reduzido de servidores, todos sobrecarregados com as tarefas a cumprir. Por tais razões, em atenção ao princípio da colaboração, pode o órgão do Ministério Público, ele próprio, providenciar a juntada de certidões ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu. Cite-se, por fim, o Enunciado 44, aprovado no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC), que tem o seguinte teor: "Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas". Na segunda fase da dosimetria, há de se avaliar a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. No caso, inexistem agravantes. Mas reconheço a atenuantes prevista no art. 65, I, do CP, pois o réu, nascido em 2002, era menor de 21 anos à época dos fatos (2021). De mais a mais, entendo oportuno destacar que, nos termos da Súmula 630-STJ, "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão

da posse ou propriedade para uso próprio." Por tais razões, fixo a pena intermediária em 05 anos e 500 dias de reclusão. Na terceira fase, não há minorantes. Não incide, diversamente do quanto pleiteia a defesa, a minorante prevista no art. 33, parágrafo 40, da Lei de Drogas. Como cediço, para a incidência do redutor, exige-se o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. O réu foi preso em circunstâncias que permitem afirmar que ele se dedica a atividades criminosas. A um, porque veio de poucos dias antes dos fatos; a dois, porque foi encontrado com uma arma de fogo, em uma casa abandonada, cujo local, segundo informado pelos policiais, era utilizado para a traficância. De mais a mais, o réu estava com outras 3 pessoas no momento dos fatos, que empreenderam fuga após a chegada da guarnição. Não incide ao caso, portanto, o redutor do § 4º. Incide, entretanto, a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06. Isso porque, como já se disse, o réu utilizou a arma como meio de intimidação difusa no exercício da traficância. A lei autoriza o aumento de 1/6 a 2/3. Aumento a pena em 1/5, tendo em vista que o réu utilizou uma arma de uso permitido, mas municiada com 6 projéteis, dos quais 3 estavam intactos. Por tais razões, fixo a pena, definitivamente, em 6 ANOS DE RECLUSÃO E 600 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO [...]". Como dito alhures, na segunda fase da dosimetria, não concorreram circunstâncias agravantes, por outro lado, corretamente reconhecida e aplicada a circunstância atenuante da menoridade. respeitando-se a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende o Apelante, , a aplicação da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º, em grau máximo. A pretensão deve ser acolhida de forma parcial. A dosimetria da pena é o ato processual em que o Magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao montante ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. O procedimento de dosagem da sanção corporal é questão afeta ao livre convencimento do juiz, devendo, no entanto, ser resguardada a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da reprimenda. No que concerne ao pleito, deduzido pela Defesa de , de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no percentual máximo de 2/3 (dois terços), tem-se que a tese defensiva não merece acolhimento integral, devendo ser aplicada a benesse em patamar mínimo. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nessa diretiva é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. "MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(…)". II − O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida,

assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)" . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Na espécie, o Magistrado singular não reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, aduzindo que "o réu foi preso em circunstâncias que permitem afirmar que ele se dedica a atividades criminosas. A um, porque veio de poucos dias antes dos fatos; a dois, porque foi encontrado com uma arma de fogo, em uma casa abandonada, cujo local, segundo informado pelos policiais, era utilizado para a traficância. De mais a mais, o réu estava com outras 3 pessoas no momento dos fatos, que empreenderam fuga após a chegada da quarnicão". Contudo, tal fundamento não se sustenta, ao contrário do quanto aplicado em sentença, cumpre salientar que, na terceira fase, o réu, , faz jus à benesse do tráfico privilegiado. Os requisitos são objetivos e se encontram no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Transcreve-se: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Registre-se que modus operandi e a gravidade do fato não podem levar à ilação de que a parte se dedicasse à atividade criminosa para prover a sua subsistência. Não cabem suposições, presunções ou conjecturas, mas provas concretas de que ele se dedicasse às atividades criminosas, de forma reiterada e com animus de assim permanecer. In casu, muito embora o réu tenha confessado ter sido apreendido, em outra oportunidade, por tráfico de drogas, além de responder a outra ação penal incondicionada por roubo qualificado e porte de arma de fogo, além do fato de ter sido encontrando em seu poder a quantidade de drogas alhures mencionada, não restou evidente que o referido se dedicasse a atividades criminosa. Portanto, não há que se falar em trânsito em julgado relativo à ação penal incondicionada por roubo qualificado e porte de arma de fogo, bem como não restou demonstrada dedicação à atividade criminosa, sendo imperioso o reconhecimento e aplicação do tráfico privilégiado para o apelante. Deste modo, não havendo registro de condenação anterior transitada em julgado na certidão de antecedentes criminais do acusado, assim como não restando comprovada à dedicação as atividades criminosas, deve ser reconhecida em prol do ora apelante, , a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Em relação ao quantum para a redução da pena provisória, na terceira fase dosimétrica, por conta da aplicação da causa especial de diminuição de pena reconhecida, deve ser utilizado o percentual mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto), pois a quantidade, natureza e diversidade da substância ilícita (maconha e cocaína), são circunstâncias que permitem a não aplicação do redutor em patamar máximo. Desta maneira, reduzo a pena do apelante, , para torná-la definitiva no montante de 05 (cinco) anos de reclusão. Feitas tais considerações, ressalte-se que é dever do Julgador graduar a pena de multa utilizando-se dos mesmos critérios de que se valeu para a imposição da pena privativa de liberdade, resguardando o princípio da proporcionalidade. Então, seguindo os idênticos fundamentos utilizados na fixação da condenação corporal, estabeleço, de ofício, a sanção pecuniária, para Apelante, , em 500 (quinhentos) dias-multa, à base de

1/30 (um trinta ávos) do salário mínimo vigente ao tempo do evento delituoso. Ademais, não merece guarida o pedido de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Cabe destacar que não é hipótese de substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por conta do proibitivo contido no art. 44, inciso I, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, bem como ultrapassou os 04 (quatro) anos. Nesta linha intelectiva, cumpre destacar os julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. AMEACA E VIAS DE FATO. ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. 0 art. 44, I, do Código Penal, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293534 MS 2014/0098274-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso,

conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 695249 SP 2021/0303834-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Pois bem, vindica o Apelante, , o direito de recorrer em liberdade, entendendo fazer jus a tal benesse. Ora, não se pode olvidar que a segregação preventiva deve ser considerada exceção, haja vista que, por meio desta medida, priva-se o acusado de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo. Logo, tal procedimento só se impõe se expressamente restar justificada a sua real indispensabilidade. No caso em apreço, o Togado Singular fundamentou a negativa da citada concessão nos seguintes termos: "[...] Por fim, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que este permaneceu preso durante todo o processo e a instrução revelou a comprovação da autoria e da materialidade. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aquardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Nesse sentido, e.g,(STF, HC 111.521, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012, (STJ, RHC 74.381/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016) e RHC 109.382/MG, Rel. Ministra, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020. Em dissertação de mestrado [, . A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTICA RESTAURATIVA AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS 163 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.], salientei: "As regras pertinentes ao direito penal e ao processo penal devem sempre ser interpretadas sob dúplice vértice, de modo a promover a proteção do acusado e a proteção da sociedade, o que se traduz tanto no repúdio à excessiva intervenção do Estado na esfera de liberdade individual, quanto à deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social, inclusive a vítima." No caso em espécie, há uma robustez probatória muito destacada em desfavor do réu (como acima já se salientou). Dessa forma, à luz do princípio da proporcionalidade (na sua vertente de proibição da proteção insuficiente -untermassverbot), é de rigor a manutenção da prisão preventiva, tanto mais porque, neste momento processual, já há uma maior proximidade com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Todavia, considerando que o réu foi condenado no regime inicial semiaberto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução. De fato, é preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, o que não se admite (STJ, RHC 39.060/RJ, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). Dessa forma, impõe-se determinar que o réu seja recolhido em estabelecimento prisional adequado ao regime ora fixado (semiaberto), salvo se, por outro motivo, estiver preso em regime mais gravoso[...]". Como se vê, a decisão de negar ao Réu,, o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada em argumentos concretos que justificam a necessidade da medida extrema, porquanto ainda persistem os motivos que deram causa ao encarceramento, não se afigurando recomendável a sua

soltura, que permaneceu custodiado ao longo de toda a instrução criminal. Por todos esses motivos, a segregação do Apelante, , se mostra legítima e necessária, na medida em que visa salvaguardar a ordem pública. Nessa toada, cabe trazer à lume o excerto jurisprudencial abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. A prisão preventiva deve ser compatibilizada com o regime imposto na sentença condenatória, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opte por recorrer do decisum. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 565201 PB 2020/0057758-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021) Portanto, mantém-se o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, devendo ser cumprida a custódia em estabelecimento compatível ao regime lhe fixado, qual seja, o semiaberto, consoante já determinado em sentença. Com relação à figura do prequestionamento invocada pelo Apelante, é curial destacar a desnecessidade de manifestação deste órgão acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria aventada no presente recurso, bastando que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção. Como enfatizado pelo Ministro aposentado do STJ, , em substancial artigo doutrinário, "Prequestionamento" (inserido em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", da Editora Revista dos Tribunais, 1º edição — 2º tiragem — 1.999, coordenada por e , p. 245/257), à p. 252: violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta." Neste diapasão, desnecessária a manifestação expressa sobre as normas mencionadas pelo Apelante, sendo suficiente que o órgão colegiado efetive a interpretação das referidas normas no caso concreto. Ex positis, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a pena, conforme exposto. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DES. Relator